



4509255



00135.218285/2024-93



Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania
Gabinete do(a) Ministro(a) do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

Acordo de Cooperação Técnica Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania 18 /2024

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM O
MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA E O MINISTÉRIO
DAS MULHERES, PARA OS FINS QUE ESPECIFICA.

O **MINISTÉRIO DE DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA**, por meio do **MDHC**, com sede em Brasília, no endereço Esplanada dos Ministérios, Bloco A, 4º andar, Brasília, Distrito Federal, CEP 70.054-906, inscrita no CNPJ nº 27.136.980/0001-00, neste ato representado pelo seu titular, Ministro de Estado Silvio Luiz de Almeida, nomeado por meio de Decreto de 1º de janeiro de 2023, Seção 2, Edição Especial, publicado no Diário Oficial da União em 01/01/2023, portador da matrícula funcional nº 3319960, residente e domiciliado em Brasília/DF; e o **MINISTÉRIO DAS MULHERES**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ nº 05.510.958/0001-46, com sede na Esplanada dos Ministérios, Bloco C, 6º andar, CEP: 70058-900 - Brasília/DF, neste ato representado por sua titular, Ministra de Estado Aparecida Gonçalves, nomeada por meio de Decreto nº 11.351, de 1º de janeiro de 2023, publicado no Diário Oficial da União - Seção 1 - Edição Especial - 1/1/2023, Página 228, matrícula funcional nº 1374522,

RESOLVEM celebrar o presente **ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**, tendo em vista o que consta do Processo n. 00135.218285/2024-93 e em observância às disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, do Decreto nº 11.531, de 16 de maio de 2023, da Portaria SEGES/MGI nº 1.605, de 14 de março de 2024, do Decreto nº 11.341, de 1º de janeiro de 2023, a Portaria MDHC nº 756, de 5 de dezembro de 2023, e a Portaria MDHC nº 88, de 27 de fevereiro de 2024, e suas alterações, assim como outras normativas cabíveis, mediante as cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O objeto do presente Acordo de Cooperação Técnica é contribuir para a efetivação e qualificação das políticas públicas de promoção e defesa dos direitos das mulheres lésbicas, bissexuais, transexuais, travestis e intersexo (LBTI), entendidas em suas interseccionalidades, por meio do fortalecimento da rede de atendimento, aprimoramento do fluxo de denúncias, troca de conhecimentos, práticas promissoras e experiências exitosas, para garantia de direitos e de acesso à justiça, à saúde, à educação e à assistência social, a ser executado em âmbito nacional, conforme especificações estabelecidas no plano de trabalho.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO PLANO DE TRABALHO

Para o alcance do objeto pactuado, os partícipes buscarão seguir o plano de trabalho que, independente de transcrição, é parte integrante do presente Acordo de Cooperação Técnica, bem como toda documentação técnica que dele resulte, cujos dados neles contidos acatam os partícipes.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES COMUNS

Constituem obrigações comuns de todos os partícipes:

- elaborar o Plano de Trabalho relativo aos objetivos deste Acordo;
- executar as ações objeto deste Acordo, assim como monitorar os resultados;
- responsabilizar-se por quaisquer danos porventura causados, dolosa ou culposamente, por seus colaboradores, servidores ou prepostos, ao patrimônio da outra parte, quando da execução deste Acordo;
- analisar resultados parciais e reformular metas quando necessário ao atingimento do resultado final;
- cumprir as atribuições próprias conforme definido no Instrumento;
- realizar vistorias em conjunto, quando necessário;
- disponibilizar recursos humanos, tecnológicos e materiais para executar as ações, mediante custeio próprio;
- permitir o livre acesso a agentes da administração pública (controle interno e externo), a todos os documentos relacionados ao acordo, assim como aos elementos de sua execução;
- fornecer ao parceiro as informações necessárias e disponíveis para o cumprimento das obrigações acordadas;
- manter sigilo das informações sensíveis (conforme classificação da Lei nº 12.527/2011- Lei de Acesso à Informação - LAI) obtidas em razão da execução do acordo, somente divulgando-as se houver expressa autorização dos partícipes;
- observar os deveres previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD), adotando medidas eficazes para proteção de dados pessoais a que tenha acesso por força da execução deste Acordo; e
- obedecer às restrições legais relativas à propriedade intelectual, se for o caso.

Subcláusula única. Os partícipes concordam em oferecer, em regime de colaboração mútua, todas as facilidades para a execução do presente Instrumento, de modo a, no limite de suas possibilidades, não faltarem recursos humanos, materiais e instalações, conforme as exigências do Plano de Trabalho.

CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA

Para viabilizar o objeto deste Instrumento, são responsabilidades do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania:

- cumprir as atividades previstas no Plano de Trabalho;
- desenvolver procedimentos técnicos e operacionais necessários à implementação do objeto do presente Acordo de Cooperação Técnica, por meio da Secretaria Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+;
- coordenar ações de consultas, recebimento e envio de dados e informações do Ministério das Mulheres, por meio da Secretaria Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+;

IV - coordenar e elaborar subsídios para as ações de formação; acompanhar monitorar a realização das ações sobre a qualificação da rede de serviços, bem como avaliar os resultados alcançados visando sua otimização e ou adequação quando necessário por meio da Secretaria Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+;

V - coordenar e elaborar subsídios para estabelecimento e atualização dos fluxos de encaminhamento, acompanhamento e monitoramento de denúncias junto ao Ministério das Mulheres e ao MDHC, por meio da Secretaria Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+;

VI - coordenar, realizar levantamentos e informar sobre práticas promissoras e experiências exitosas no âmbito das políticas públicas para pessoas LGBTQIA+ sob sua competência que impactem positivamente sobre a garantia de direitos e acesso à justiça a, educação, saúde e assistência social às mulheres LGBTI.

CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO DAS MULHERES

Para viabilizar o objeto deste Instrumento, são responsabilidades do Ministério das Mulheres:

I - cumprir as atividades previstas no Plano de Trabalho;

II - desenvolver procedimentos técnicos e operacionais necessários à implementação do objeto do presente Acordo de Cooperação Técnica, por meio da Secretária Nacional de Articulação Institucional, Ações Temáticas e Participação Política - SENATP;

III - coordenar ações de consultas, recebimento e envio de dados e informações do Ministério das Mulheres, por meio do Observatório Brasil da Igualdade de Gênero - OBIG/SE;

IV - coordenar e elaborar subsídios para as ações de formação, acompanhar, monitorar a realização das ações sobre a qualificação da rede de serviços, bem como avaliar os resultados alcançados visando sua otimização e ou adequação quando necessário por meio da Diretoria de Proteção de Direitos da Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra Mulheres - SENEV/DPD;

V - coordenar e elaborar subsídios para estabelecimento e atualização dos fluxos de encaminhamento, acompanhamento e monitoramento de denúncias junto ao Ministério das Mulheres e ao MDHC, por meio da Coordenação-Geral da Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180, da DPD/SENEV;

VI - coordenar e realizar levantamentos e informar sobre práticas promissoras e experiências exitosas no âmbito das políticas públicas para mulheres sob sua competência que impactem positivamente sobre a garantia de direitos e acesso à justiça, à saúde, à educação e à assistência social para as mulheres LGBTI, por meio da DPD/SENEV.

CLÁUSULA SEXTA - DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

No prazo de 30 dias a contar da assinatura do presente Acordo, cada partícipe designará formalmente o responsável titular e respectivo suplente, preferencialmente servidores públicos, para acompanhar a execução e o cumprimento do objeto do Acordo de Cooperação Técnica.

Subcláusula primeira. Competirá aos responsáveis a comunicação com o outro partícipe, bem como transmitir e receber solicitações; marcar reuniões, devendo todas as comunicações serem documentadas.

Subcláusula segunda. Sempre que o indicado não puder continuar a desempenhar a incumbência, este deverá ser substituído. A comunicação deverá ser feita ao outro partícipe, no prazo de até 30 dias da ocorrência do evento, seguida da identificação do substituto.

CLÁUSULA SÉTIMA - DOS RECURSOS FINANCEIROS E PATRIMONIAIS

Não haverá transferência voluntária de recursos financeiros ou doação de bens entre os partícipes para a execução do presente Acordo de Cooperação Técnica. As despesas necessárias à plena consecução do objeto acordado, tais como: pessoal, deslocamentos, comunicação entre os órgãos e outras que se fizerem necessárias, correrão por conta das dotações específicas constantes nos orçamentos dos partícipes.

Subcláusula primeira. As ações que implicarem repasse de recursos serão viabilizadas por intermédio de instrumento específico.

Subcláusula segunda. Os serviços decorrentes do presente Acordo serão prestados em regime de cooperação mútua, não cabendo aos partícipes quaisquer remunerações.

CLAUSULA OITAVA - DOS RECURSOS HUMANOS

Os recursos humanos utilizados por quaisquer dos partícipes, em decorrência das atividades inerentes ao presente Acordo, não sofrerão alteração na sua vinculação nem acarretarão quaisquer ônus ao outro partícipe.

Subcláusula única. As atividades não implicarão cessão de servidores, que poderão ser designados apenas para o desempenho de ação específica prevista no Acordo e por prazo determinado.

CLAUSULA NONA - DO PRAZO E VIGÊNCIA

O prazo de vigência deste Acordo de Cooperação Técnica será de 12 meses a partir da assinatura deste, que será publicado na página do sítio oficial da Administração Pública na internet, podendo ser prorrogado, mediante a celebração de aditivo.

CLAUSULA DÉCIMA - DAS ALTERAÇÕES

O presente Acordo poderá ser alterado, no todo ou em parte, mediante termo aditivo, desde que mantido o seu objeto.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO ENCERRAMENTO

O presente Acordo de Cooperação Técnica será extinto:

- por advento do termo final, sem que os partícipes tenham até então firmado aditivo para renová-lo;
- por denúncia de qualquer dos partícipes, se não tiver mais interesse na manutenção da parceria, notificando o partícipe parceiro com antecedência mínima de 30 dias;
- por formalização devida do consenso dos partícipes antes do advento do termo final de vigência; ou
- por rescisão.

Subcláusula primeira. Havendo a extinção do ajuste, cada um dos partícipes fica responsável pelo cumprimento das obrigações assumidas até a data do encerramento.

Subcláusula segunda. Se na data da extinção não houver sido alcançado o resultado, os partícipes entabularão acordo para cumprimento, se possível, de meta ou etapa que possa ter continuidade posteriormente, ainda que de forma unilateral.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA RESCISÃO

O presente Instrumento poderá ser rescindido justificadamente, a qualquer tempo, por qualquer um dos partícipes, mediante comunicação formal, com aviso prévio de, no mínimo, 30 dias, nas seguintes situações:

- quando houver o descumprimento de obrigação por um dos partícipes que inviabilize o alcance do resultado do Acordo de Cooperação Técnica; e
- na ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovado, impeditivo da execução do objeto.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA PUBLICAÇÃO

Os partícipes deverão publicar o Acordo de Cooperação Técnica na página de seus respectivos sítios oficiais na internet, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da assinatura.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA PUBLICIDADE E DIVULGAÇÃO

A publicidade decorrente dos atos, programas, obras, serviços e campanhas procedentes deste Acordo de Cooperação Técnica deverá possuir caráter educativo, informativo, ou de orientação social, nela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, nos termos do art. 37, §1º, da Constituição Federal.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA AFERIÇÃO DE RESULTADOS

Os partícipes deverão aferir os benefícios e o alcance do interesse público obtidos em decorrência do ajuste, mediante a elaboração de relatório conjunto de execução de atividades relativas à parceria, discriminando as ações empreendidas e os objetivos alcançados, no prazo de até 60 dias após o encerramento.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DOS CASOS OMISSOS

As situações não previstas no presente Instrumento serão solucionadas de comum acordo entre os partícipes, cujo direcionamento deve visar à execução integral do objeto.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA CONCILIAÇÃO E DO FORO

Na hipótese de haver divergências, que não puderem ser solucionadas diretamente por mútuo acordo, os partícipes solicitarão à Câmara de Mediação e de Conciliação da Administração Pública Federal, órgão da Advocacia-Geral da União, a avaliação da admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação.

E, por assim estarem plenamente de acordo, os partícipes obrigam-se ao total e irrenunciável cumprimento dos termos do presente Instrumento, o qual, lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes dos partícipes, para que produza seus legais efeitos, em Juízo ou fora dele.

Brasília-DF, na data da assinatura.

Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania
SILVIO LUIZ DE ALMEIDA
Ministro de Estado

Ministério das Mulheres
APARECIDA GONÇALVES
Ministra de Estado

ANEXO I

PLANO DE TRABALHO

Plano de Trabalho do Acordo de Cooperação Técnica que entre si celebram o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC) e o Ministério das Mulheres, com a finalidade de efetivar e qualificar as políticas públicas de promoção e defesa dos direitos das mulheres lésbicas, bissexuais, transexuais, travestis e intersexo (LBTI), entendidas em suas interseccionalidades.

1. DADOS CADASTRAIS

PARTÍCIPE 1: MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA

CNPJ: 27.136.980/0001-00

Endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco A, 4º andar

Cidade: Brasília

Estado: DF

CEP: 70.050-901

DDD/Fone: (61) 2027-3043

Esfera Administrativa: Federal

Nome do responsável: Silvio Luiz de Almeida

Matrícula funcional: 3319960

Cargo/função: Ministro

PARTÍCIPE 2: MINISTÉRIO DAS MULHERES

CNPJ: 05.510.958/0001-46

Endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco C, 6º andar

Cidade: Brasília

Estado: DF

CEP: 70046-900

DDD/Fone: (61) 2027-3636

Esfera Administrativa: Federal

Nome do responsável: Aparecida Gonçalves

Matrícula Funcional: 1374522

Cargo/função: Ministra

2. IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO

Título: Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC) e o Ministério das Mulheres (MMulheres) com a finalidade de efetivar e qualificar as políticas públicas de promoção e defesa dos direitos das mulheres lésbicas, bissexuais, transexuais, travestis e intersexo (LBTI), entendidas em suas interseccionalidades.

Objeto: contribuir para a efetivação e qualificação das políticas públicas de promoção e defesa dos direitos das mulheres lésbicas, bissexuais, transexuais, travestis e intersexo (LBTI), entendidas em suas interseccionalidades, por meio do fortalecimento da rede de atendimento, aprimoramento do fluxo de denúncias, troca de conhecimentos, práticas promissoras e experiências exitosas, para garantia de direitos e de acesso à justiça, à saúde, à educação e à assistência social, a ser executado em âmbito nacional, conforme especificações estabelecidas no plano de trabalho.

PROCESSO nº: 00135.218285/2024-93

Início (mês/ano): setembro/2024

Término (mês/ano): setembro/2025

3. DIAGNÓSTICO

É possível verificar dados alarmantes de discriminação por identidade de gênero e orientação sexual no contexto brasileiro. Tenha-se, inicialmente, que no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 26, em conjunto com o Mandado de Injunção (MI) nº 4733, ficou consignada a incompatibilidade de tais discriminações com o Estado Democrático de Direito, com declaração do estado de mora legislativa do Congresso Nacional e determinação de aplicação da Lei 7.716/1969 às hipóteses, a partir da equiparação dos crimes motivados por discriminação por identidade de gênero e/ou orientação sexual ao conceito jurídico de racismo.

A incidência de atos de violência e de discriminação contra a população referida pela sigla LGBTQIA+ encontra-se documentada no relatório de pesquisa Discriminação e violência contra a população LGBTQIA+, por meio do qual o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) apresenta um panorama da situação sistemática de violência contra este segmento da população brasileira. De acordo com dados do Fórum de Segurança Pública de 2022, citados pelo referido relatório do CNJ, observamos que houve incremento do número de ocorrências de violência contra a população LGBTQIA+, quando comparados os dados de 2021 e 2022, a saber: houve incremento de 35,2% nas ocorrências de agressão, 7,2% nas nos homicídios e 88,4% nas ocorrências de estupro.¹²

Ademais, destacam-se os dados fornecidos pelo Dossiê: assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2022, produzido pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA), que aponta, entre outros aspectos, o 14º ano consecutivo em que o Brasil figura como o país em que mais se reporta assassinatos de pessoas trans e travestis. No ano de 2022, o referido Dossiê registra 151 pessoas trans e travestis mortas, das quais 131 foram assassinadas e 20 suicidadas. O documento registra, também, 142 casos de violações de direitos humanos direcionados contra a população trans (BENEVIDES, 2023).

Além disso, o relatório do I LesboCenso Nacional, produzido pela Liga Brasileira de Lésbicas e pela Associação Lésbica Feminista de Brasília – Coturno de Vênus, aponta para um quadro preocupante de violência lesbofóbica, indicando um cenário de propagação de lesbo-ódio que exige ações de enfrentamento à violência. De acordo com a pesquisa, 78,61% das entrevistadas relataram já ter sofrido algum tipo de lesbofobia, sendo que os tipos de violência e discriminação lesbofóbica mais prevalentes foram os seguintes: interrupção de fala (92,03% das entrevistadas), contato sexual forçado (39,14%), impedimento de sair de casa (36,46%), assédio moral (31,36% das entrevistadas), assédio sexual (20,84%) e violência psicológica (18,39%) (TAGLIAMENTO; BRUNETTO; ALMEIDA, 2022, p. 39).

Os números supramencionados fazem parte de um universo de subnotificação de dados oficiais sobre os diversos tipos de violências e violações de direitos humanos envolvendo a população LGBTQIA+. A realidade de subnotificação se relaciona com a resistência, por parte das instituições, de registrar e encaminhar os casos como relativos às discriminações específicas sofridas pelas mulheres LBTI+ bem como, em muitos casos, pela desconfiança dessa população em relação aos órgãos oficiais, gerada por processos repetidos de revitimização e negligência institucional frente aos casos que são levados ao conhecimento do sistema de justiça.

4. ABRANGÊNCIA

As ações previstas no âmbito deste Acordo poderão ocorrer em todo o território nacional, com especial atenção aos territórios de periferias urbanas, indígenas, do campo, das águas e das florestas.

Público prioritário: lésbicas, mulheres bissexuais, travestis, transexuais e intersexo em situação de vulnerabilidade.

5. JUSTIFICATIVA

O presente Acordo de Cooperação Técnica visa atender ao Objetivo específico “0083 - Constituir rede de proteção, promoção e defesa para as pessoas LGBTQIA+”, do Programa Finalístico 5812, Plano Plurianual 2024-2027, no sentido de:

I. Impactar positivamente no ODS 5 (Igualdade de gênero – Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas), em suas metas:

5.1 - Acabar com todas as formas de discriminação contra todas as mulheres e meninas em toda parte;

5.2 - Eliminar todas as formas de violência contra todas as mulheres e meninas nas esferas públicas e privadas, incluindo o tráfico e exploração sexual e de outros tipos;

5.5 - Garantir a participação plena e efetiva das mulheres e a igualdade de oportunidades para a liderança em todos os níveis de tomada de decisão na vida política, econômica e pública; e

5.a - Realizar reformas para dar às mulheres direitos iguais aos recursos econômicos, bem como o acesso a propriedade e controle sobre a terra e outras formas de propriedade, serviços financeiros, herança e os recursos naturais, de acordo com as leis nacionais.

II. Impactar positivamente no ODS 10 (Redução das desigualdades – Reduzir as desigualdades no interior dos países e entre países), em sua meta:

10.2 - Até 2030, empoderar e promover a inclusão social, econômica e política de todos, independentemente da idade, gênero, deficiência, raça, etnia, origem, religião, condição econômica ou outra.

III. Impactar positivamente no ODS 16 (Paz, justiça e instituições eficazes – Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas a todos os níveis), em suas metas:

16.1 - Reduzir significativamente todas as formas de violência e as taxas de mortalidade relacionada em todos os lugares;

16.6 - Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis;

16.7 - Garantir a tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis; e

III. Impactar positivamente no ODS 17 (Parcerias e meios de implementação – Reforçar os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável), em sua meta:

17.7 - Promover o desenvolvimento, a transferência, a disseminação e a difusão de tecnologias ambientalmente corretas para os países em desenvolvimento, em condições favoráveis, inclusive em condições concessionais e preferenciais, conforme mutuamente acordado.

Nesse sentido, as políticas de enfrentamento à violência contra a mulher devem ter como destinatárias todas as mulheres, em suas interseccionalidades, sem discriminação. Trata-se de questão já compreendida pelo ordenamento jurídico brasileiro, como se pode depreender da jurisprudência produzida pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ. A partir da decisão do STJ, no julgamento do Recurso Especial 1977124, em 2022, quanto à aplicação da Lei Maria da Penha em casos de violência doméstica contra mulheres trans, entende-se que todas as mulheres, independentemente de orientação sexual e/ou identidade de gênero, devem ser protegidas contra todas as formas de violência.

Com o propósito de destrinchar alguns dos pormenores do cenário de violência contra LBTI (lésbicas, bissexuais, travestis, transexuais e intersexo) — sujeitas pertencentes tanto à população LGBTQIA+ quanto ao conjunto das mulheres —, iniciamos com o relatório de discriminação e violência contra a população LGBTQIA+, produzido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o qual mapeou que a maioria significativa dos casos de violência contra pessoas LGBTQIA+ possuem como vítimas lésbicas e mulheres trans. De acordo com os dados desse relatório, os casos de violência analisados apontaram que a pessoa agressora morava com a vítima em "14,7% dos casos e 14,2% das vítimas se tratava de violência doméstica. Das vítimas, 43,8% tiveram a atribuição de identidade como lésbicas, 37,5% como mulheres trans e 12,5% como homens gays" (CNJ, 2022, p. 57). O estudo do CNJ concluiu, ainda, que o processo de violência contra pessoas LGBTQIA+, com frequência, se concretiza no próprio núcleo familiar, o que faz com que a única opção para muitas pessoas seja sair de casa e, na ausência de políticas públicas de acolhimento, a sujeição à situação de rua.

No que diz respeito às lésbicas, os dados da 1ª Etapa do I Lesbocenso Nacional (Tagliamento; Brunetto; Almeida, 2022) mostram que, dentre as 21.051 lésbicas ouvidas em todo o território nacional, 78,61% relataram já terem sofrido alguma violência decorrente de lesbofobia (Tagliamento; Brunetto; Almeida, 2022, p. 37). E especificamente em relação a crimes contra a liberdade sexual, 39,17% relataram que já foram forçadas a ter contato sexual sem penetração e 24,76% relataram que foram forçadas fisicamente a manter relações sexuais com penetração (Tagliamento; Brunetto; Almeida, 2022, p. 38). Esses dados, no entanto, não estão refletidos em dados oficiais sobre a violência de gênero, o que demonstra a realidade de subnotificação.

Ademais, dentro do contexto de violação e de negação da cidadania às lésbicas, é possível contemplar diversos tipos de violências sofridas, como o "estupro corretivo". Este, de acordo com dados do "Disque 100", apareceu em maior percentual, sendo que 6% das vítimas que apresentaram denúncias através do referido órgão são lésbicas violentadas. Esse crime ocorre, na maioria das vezes, dentro da intimidade do próprio lar, que deveria ser espaço de proteção e respeito à privacidade das mulheres (Dossiê: Violência Contra Mulheres lésbicas, Bis, e Trans. Agência Patrícia Galvão 2015).

No que diz respeito às travestis e mulheres transgênero, os dados do Dossiê Assassinatos e Violências contra Travestis e Transexuais Brasileiras em 2023, da Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA), apresentam que, no período entre 2017 e 2022, houve 1.057 (mil e cinquenta e sete) assassinatos de pessoas trans no Brasil. Sendo 145 casos em 2023; 131 casos em 2022; 140 casos em 2021; 175 casos em 2020; 124 casos em 2019; 163 casos em 2018; e 179 casos em 2017 (Benevides, 2024).

A realidade denunciada por esses dados apontam a urgência de criação de mecanismos e instituições de proteção que acolham as demandas e especificidades das mulheres trans e travestis, visto que muitos casos de violência são subnotificados, seja pela ausência de Delegacia Especial em Atendimento à Mulher (DEAMs), seja pela ausência de abordagem humanizada para esse público específico.

A escassez de dados oficiais tem engendrado incerteza na garantia da democracia e dos direitos humanos à população LGBTQIA+ como um todo, além de exemplificar o irresoluto descaso do Poder Público em enfrentar, com medidas efetivas, o cenário político-social de violência e discriminação contra pessoas LGBTQIA+. Conforme descrito pela ANTRA, no Dossiê Assassinatos e Violência contra Travestis e Transexuais brasileiras em 2023, na pág. 33:

As respostas à situação geral em que se encontram as pessoas trans ainda são ausentes ou insatisfatórias por parte da Administração Pública, dos estados e do Governo Federal. Assim como a própria sociedade tem se furtado de promover um debate honesto e que garanta a defesa da vida e dos direitos das pessoas trans (BENEVIDES, 2024).

Diante disso, esta Secretaria firma seu comprometimento na construção de políticas públicas voltadas ao enfrentamento de todas as formas de violência sofrida pelas mulheres — sejam provenientes da lesbofobia, da transfobia, do racismo, do capacitismo, da desigualdade de classe e da misoginia —, especialmente no que concerne à materialidade e à garantia de direitos conquistados. É indispensável, portanto, a adoção de medidas que visem banir, em todos os ambientes, públicos ou privados, quaisquer práticas que configurem violência contra as mulheres, assim como implementar inovações nos serviços já existentes de proteção e atendimento às vítimas.

O dever do Estado brasileiro de proteger todas as mulheres das violências das quais são vitimadas. Tais violências demandam intervenção e políticas públicas, reafirmando o papel do Estado em promover condições para que as vítimas sejam capazes de perceber a violação de seus direitos e para que o grupo social em seu entorno seja capaz de agir em sua defesa, formando uma rede de proteção e garantia jurídica.

Destaca-se que, desde os anos 1970, a luta do movimento feminista brasileiro vem demandando o acesso a serviços integrados de atendimento a todas as mulheres em situação de violência. A proteção à vítima, no próprio local da violação, por exemplo, é uma medida de segurança que possibilita às mulheres serem acolhidas e formalizarem a denúncia de forma segura e sem revitimização.

Objetivando criar mecanismo de proteção e defesa, foi criado, no Brasil, o serviço de atendimento às mulheres vítimas de violências: o canal de comunicação "Ligue 180", central telefônica gratuita que funciona 24 horas por dia, sete dias da semana, incluindo sábados, domingos e feriados, ininterruptamente. O "Ligue 180", criado pelo Decreto Federal nº 7.393 de 15 e dezembro 2010, é um serviço público, gratuito, atualmente consolidado e que, após quatorze anos de funcionamento, tem ganhado reconhecimento social de sua grande utilidade pública. A chamada telefônica pode ser realizada de qualquer lugar do Brasil, além de mais de 50 países no exterior, conforme se observa no sítio eletrônico do MDHC. A Central de atendimento recebe denúncias de violações e violências contra todas as mulheres e faz os devidos encaminhamentos para os órgãos competentes, como também monitora o andamento dos processos.

Observa-se, também, que é possível fazer denúncias, de qualquer lugar do Brasil, usando o aparelho de telefone celular. Pelo aplicativo de comunicação Telegram, por exemplo, as mulheres vítimas de violência podem digitar na busca "DireitosHumanosBrasilBot" e mandar mensagem para a equipe da Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180. Já por meio da ferramenta de comunicação WhatsApp, especificamente pelo número (61) 99611-0100, as mulheres podem enviar mensagens de texto, áudios, fotos, além de arquivos multimídia, e, assim, realizar as denúncias sobre qualquer tipo de violência que estejam sofrendo. E como medida a garantir a acessibilidade no atendimento, às denúncias também podem ser efetuadas por meio de vídeo chamada usando a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS).

As ferramentas citadas acima são específicas para denúncias de violências contra as mulheres, entretanto o Canal "Disque 100" — serviço de utilidade pública do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, conforme previsto no Decreto nº 10.174, de 13 de dezembro de 2019, destinado a receber demandas relativas a violações de Direitos Humanos, especialmente as que atinge populações em situação de vulnerabilidade social — também se encontra disponível em acolher as denúncias de violência cujo elemento central seja gênero. Esse instrumento disponibiliza informações e orientações sobre ações, projetos, programas, campanhas, direitos, além de serviços de atendimento, de proteção e de responsabilização em Direitos Humanos disponíveis no âmbito Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal. É um serviço considerado como "porta de entrada" para acesso aos Direitos Humanos, pois atende diversas situações de violações, violências e de negação de direitos. Qualquer pessoa pode reportar alguma notícia de fato relacionado a violação de Direitos Humanos, do qual seja vítima ou tenha conhecimento.

Por meio do Canal "Disque 100", o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania recebe, analisa e encaminha aos órgãos de proteção e responsabilização as denúncias de violações de direitos de crianças e adolescentes, pessoas idosas, pessoas com deficiência, população LGBTQIA+, população em situação de rua, outras populações em situação de vulnerabilidade, como indígenas, quilombolas, ciganos, entre outros. O serviço também é gratuito, universal em todo território nacional, e funciona por 24 horas, sete dias da semana, incluindo sábados, domingos e feriados, ininterruptamente.

Ademais, observa-se ser pertinente a captura e análise de dados sobre as violências sofridas por todas as mulheres, a fim de fortalecer a prática de identificação e de sistematização de dados para embasamento do planejamento das políticas públicas direcionadas a todas as mulheres, observando as suas interseccionalidades, inclusive as relativas à orientação sexual e identidade de gênero, obviamente em respeito sempre à Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção

de Dados Pessoais (LGPD) e suas atualizações.

Ressalta-se a importância do Estado atuar para todas as mulheres em consonância com suas singularidades e interseccionalidades, inclusive as de orientação sexual e identidade de gênero. Tendo em vista o contexto socioeconômico e cultural brasileiro, a violência contra as mulheres se manifesta como realidade estrutural, que intensifica a exposição das mulheres à vulnerabilidade e à violência, seja em âmbito público ou privado. Tal violência se correlaciona intimamente com as percepções tradicionais acerca do ser mulher, enquanto identidade e expectativas sociais, relacionadas à heterossexualidade e cisgeneridade compulsórias. Assim, mulheres LGBTI se encontram especialmente expostas à violência, inclusive no ambiente familiar, tendo em vista processos acrescidos de vulnerabilidade.

A negação da diversidade e do acesso aos direitos fundamentais mobilizam diversas desigualdades sociais e condições de vulnerabilidade para as mulheres lésbicas, bissexuais, transgênero e intersexo. Em razão disso, é essencial o aprimoramento constante da legislação que trate exclusivamente da proteção das mulheres e suas diversidades, assim como da punição de forma mais sistemática e efetiva dos seus agressores. Com essas prerrogativas, a Lei Maria da Penha, baseada na igualdade substantiva, com todos seus mecanismos de coibição à violência doméstica e familiar contra todas as mulheres, é dispositivo político-jurídico relevante e que merece e deve ser aprimorado. Com vistas a sanar os casos de violação e violência, oriundos da desigualdade sociocultural imbricada na realidade brasileira, a Lei Maria da Penha, baseando-se na Constituição Federal e nos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, aporta-se sob a égide da discriminação positiva, a qual visa compensar as desigualdades resultantes de vícios culturais e históricos, assim como mitigar a situação da discriminação social e cultural existente no país. Portanto, para fins da referida Lei, configura-se violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero, independente de sua orientação sexual. Ademais afirma que toda e qualquer prática que configure violência, tais como psicológica, financeira/patrimonial, física, sexual ou que cause morte, dano ou sofrimento à mulher, tanto na esfera pública como na privada, configura violação de direitos humanos.

Em atenção à urgência de ampliação das práticas que buscam a eliminação das desigualdades, como a violência doméstica, é indispensável a adoção de medidas que visem o fortalecimento dos mecanismos de proteção das mulheres, para assim promover, de forma sistemática, o acesso das vítimas de violência doméstica aos serviços especializados.

Em sentido semelhante, considera-se que a garantia dos direitos de mulheres LGBTI deve estar acompanhada do enfrentamento efetivo das violências decorrentes das discriminações específicas sofridas por essas mulheres, por sua orientação sexual e identidade de gênero.

Considere-se, ademais, que as medidas do presente Acordo de Cooperação Técnica estão adequadas ao cumprimento dos objetivos do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (conforme o Art. 27, Anexo I ao Decreto nº 11.341/2023) e do Ministério das Mulheres (conforme Decreto nº 11.351/2023). Assim justifica-se a participação do Ministério das Mulheres e do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania no presente ACT.

6. OBJETIVOS GERAL E ESPECÍFICOS

Objetivo Geral: efetivar e qualificar as políticas públicas de de promoção e defesa de direitos e de acesso à justiça, à saúde, à educação e à assistência social, assim como desenvolver protocolos e fluxos adequados para acolhimento, acompanhamento e monitoramento junto ao Ministério das Mulheres, dos casos de violência discriminatória contra mulheres LGBTI.

Objetivos Específicos:

- a) Estabelecer parceria entre o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania e o Ministério das Mulheres por meio deste Acordo de Cooperação Técnica;
- b) Atualização de protocolos e fluxos de encaminhamento, acompanhamento e monitoramento de denúncias pelos canais do Ligue 180, Disque 100, Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos e Ouvidoria-Geral do Ministério das Mulheres;
- c) Revisão, atualização e criação de Normas técnicas, Protocolos e outros documentos técnicos referentes à promoção e defesa de direitos e ao acesso à justiça, à saúde, à educação e à assistência social por mulheres LGBTI;
- d) Intercâmbio de dados, conhecimento, informações sobre práticas promissoras e experiências exitosas;
- e) Produção de conjunto de evidências a serem disponibilizadas para os órgãos públicos, orientando as tomadas de decisão e a elaboração e redimensionamento das políticas públicas;
- f) Realização de formações e produção de materiais informativos, formativos e de campanhas.

7. METODOLOGIA DE INTERVENÇÃO

A metodologia de intervenção do presente Acordo de Cooperação Técnica será baseada nos seguintes pilares principais: cooperação técnico-científica, intercâmbio de conhecimentos e produção de estatísticas e indicadores.

No que diz respeito à cooperação técnico-científica, as instituições trabalharão em conjunto para fortalecer a produção e disseminação de dados sobre acesso à cidadania e à justiça, possibilitando a geração de indicadores que podem influir na formulação de políticas públicas para mulheres LGBTI+. Neste sentido haverá compartilhamento de dados entre os Ministérios, bem como seu monitoramento e análise para produzir indicadores para as políticas públicas.

O intercâmbio de conhecimentos, informações e experiências exitosas na garantia de direitos e na atuação do Ministério das Mulheres contribuirá para o aprimoramento da atuação deste órgão nos estados. Da mesma forma, o acolhimento, acompanhamento e monitoramento das denúncias proporcionará maior efetividade na responsabilização e reparação, e, além de gerar indicadores, também poderá gerar jurisprudência e outros aportes jurídicos que possibilitem o acesso à justiça e direitos para as mulheres LGBTI.

8. UNIDADE RESPONSÁVEL E GESTOR DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Responsável: Symmy Larrat Brito de Carvalho, Secretária Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+. Ministério das Mulheres. Responsável: Denise Motta Dau, Secretária Nacional de Enfrentamento à Violência contra Mulheres.

9. RESULTADOS ESPERADOS

A partir da execução dos objetivos específicos deste plano de Trabalho, espera-se alcançar os seguintes resultados:

- I - Cooperação mais eficaz na promoção de direitos e acesso à justiça, à saúde, à educação e à assistência social para as mulheres LGBTI.
- II - Criação de materiais informativos nacionais, fornecendo orientações sobre retificação, acesso ao nome social e acesso à justiça.
- III - Realização de consultas e diálogos para compreender as dificuldades enfrentadas e identificar áreas de melhoria.
- IV - Aprimoramento dos serviços ofertados pela rede de atendimento a mulheres vítimas de violência e outras políticas públicas.

10. PLANO DE AÇÃO

Eixos	Ação	Responsável	Prazo	Situação
Pactuação	Assinatura do Acordo de Cooperação Técnica	MDHC/MMulheres	08/2024	Não iniciada
	Criação de Calendário de ações	MDHC/MMulheres	11/2024	não iniciada
	Revisão e monitoramento da Agenda de Enfrentamento ao Lesbo-ódio e a Lesbofobia	MDHC/MMulheres	09/2024 a 09/2025	não iniciada

Qualificação e aprimoramento de políticas públicas	Criação de parâmetros, normas operacionais e fluxos para integração de programas nacionais de proteção a direitos, de autonomia econômica e participação política de ambos os ministérios	MDHC/MMulheres	11/2024 a 05/2025	Não iniciada
	Criação de plano de ação de prevenção e enfrentamento à violência política de gênero contra mulheres LBTI	MDHC/MMulheres	01/2025	não iniciada
Acesso à Justiça	Revisão da Norma Técnica: Atenção humanizada às pessoas em situação de violência sexual com registro de informações e coleta de vestígios	MDHC/MMulheres	11/2024 a 04/2025	não iniciada
	Atualização de fluxo de recebimento de denúncias	MDHC/MMulheres	09/2024 a 11/2024	não iniciada
	Atualização de fluxo de encaminhamentos	MDHC/MMulheres	09/2024 a 11/2024	não iniciada
	Criação de dinâmica de monitoramento	MDHC/MMulheres	12/2024 a 02/2025	não iniciada
Aprimoramento dos serviços	Formação continuada da equipe de atendimento do Disque 100	MDHC/MMulheres	09/2024 a 08/2025	não iniciada
	Formação continuada da equipe de atendimento do Ligue 180	MDHC/MMulheres	09/2024 a 08/2025	não iniciada
	Atualização do protocolo da rede de atendimento às mulheres em situação de violência para LBTI	MDHC/MMulheres	10/2024 a 12/2024	não iniciada
	Elaboração de programa de formação continuada para rede de atendimento às mulheres em situação de violência com foco em mulheres LBTI	MDHC/MMulheres	12/2024	não iniciada
Intercâmbio de conhecimentos, informações e experiências exitosas	Elaboração de guia de práticas promissoras em transversalização e interseccionalização de políticas públicas para mulheres LBTI	MDHC/MMulheres	09/2024 a 09/2025	não iniciada



Documento assinado eletronicamente por **Silvio Luiz de Almeida**, **Ministro de Estado dos Direitos Humanos e da Cidadania**, em 27/08/2024, às 18:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Aparecida Gonçalves**, **Usuário Externo**, em 02/09/2024, às 11:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4509255** e o código CRC **F3BB3352**.